



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para conferir maior segurança jurídica aos negócios jurídicos firmados com empresa em recuperação judicial.

SF/16935/27660-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 59.**

§1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso II, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

.....

§3º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial importará na extinção de todas as execuções individuais de créditos nele constantes.” (NR)

“**Art. 67.** Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor a partir da decisão judicial que conceder a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 84.**



SF/16935/27660-09

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados a partir da decisão judicial que conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, este projeto visa atualizar a Lei de falências e recuperação de empresas em face da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, bem como solucionar uma questão não resolvida pela Lei, concernente à solução jurídica a ser dada às execuções individuais dos créditos após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores.

É imperioso destacar que a primeira providência a ser tomada quando se defere o processamento da recuperação judicial é a suspensão todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (art. 6º, *caput*).

Em momento posterior, esses credores poderão aprovar o plano de recuperação judicial, de modo que a homologação de tal ato pelo juízo falimentar terá o condão de operar a novação dos créditos contidos naquele plano. Ora, como a decisão judicial enseja a formação de um novo título executivo, as execuções ajuizadas contra a devedora deverão ser extintas.

Neste quesito, vale destacar que, a teor do art. 61, §2º, na hipótese de vir a ser decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, o que não significa dizer que ações correria no juízo comum, mas no próprio juízo falimentar, o que reforça a necessidade de ressaltar a medida que ora se propõe como forma de reafirmar a segurança jurídica.



SF/16935/27660-09

Outrossim, almeja-se corrigir a redação do *caput* do art. 67 e do inciso V do art. 84, cujos dispositivos não se revestem de clareza e precisão acerca da abrangência da expressão “durante a recuperação judicial”. Em síntese, destas normas jurídicas advém a dúvida acerca do termo inicial pelo qual os créditos são considerados extraconcursais: a) se com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (art. 51); b) se a partir da decisão que defere o seu processamento (art. 52); ou, c) a partir da decisão que a concede a recuperação judicial (art. 58).

Com efeito, as alterações propostas visam esclarecer uma situação mal resolvida pela redação atual das normas, estabelecendo que são créditos extraconcursais aqueles decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor entre a data em que se defere o processamento da recuperação judicial e a data da decretação da falência.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição, que tem o manifesto condão de trazer mais segurança jurídica às relações jurídicas firmadas com o empresário em recuperação judicial.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO